

14/11/2002

1
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 208-2 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque às expressões "e dos Municípios" e "ou não" contidas no artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.

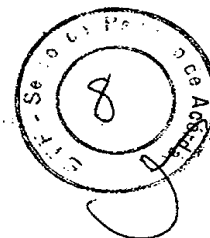
- A expressão "e dos Municípios" não é inconstitucional, porquanto ela está abrangida pelos beneficiários do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que outorga a estabilidade no serviço público, nas condições ali estabelecidas, também aos servidores públicos civis dos Municípios.

- É inconstitucional, porém, a expressão "ou não", uma vez que ela amplia a concessão feita pelo referido artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - que exige que os cinco anos sejam continuados -, ofendendo, assim, o princípio geral constitucional da necessidade do concurso público de provas ou de provas e de títulos para a investidura em cargo ou emprego públicos.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou não" contida no artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A C Ó R D ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o pedido formulado para



declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou não", contida no artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 208-2 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Assim expõe e aprecia a presente ação direta de inconstitucionalidade o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria de seu eminente titular:

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face das expressões "e dos Municípios" e "ou não", contidas no artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.

2. É o teor do dispositivo legal impugnado:

"Art. 6. Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados ou não, são considerados estáveis no serviço público."

3. Sustenta o requerente, em síntese, que as expressões impugnadas são incompatíveis com os art. 18 da Constituição da República e art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Maior, assinalando tratar-se de matéria relevante, sendo conveniente a suspensão liminar da norma atacada, tendo em vista as repercussões quanto à Administração local.

4. A medida cautelar restou deferida em parte por esse Excelso Pretório, em 14 de março de 1990, cujo acórdão (fls. 27) restou assim ementado:

4
Jef

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Preenchimento, quanto a uma das duas expressões impugnadas, dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada (precedentes da Corte: ADIns nº 88 e 125).
- Liminar concedida em parte, para suspender a eficácia da expressão "ou não" contida no artigo 6º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 05.10.89"

5. Prestadas as devidas informações (fls. 29/34) e ouvida a douta Advocacia-Geral da União (fls. 38/45), vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação.

6. De fato, não há relevância jurídica necessária para a declaração de inconstitucionalidade da primeira das duas expressões atacadas, qual seja, "e dos Municípios", pois, como bem ressaltou Vossa Excelência em seu voto da medida cautelar "ela está abrangida pelos beneficiários do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que outorga a estabilidade no serviço público, nas condições ali estabelecidas, também aos servidores públicos civis dos Municípios" (fls. 25).

7. Todavia, no tocante à segunda expressão ora combatida, "ou não", não resta dúvida quanto à sua inconstitucionalidade pela ampliação que ela dá à concessão feita pelo referido art. 19 do ADCT da Carta Magna e ao princípio constitucional da dependência de concurso público para investidura em cargo ou emprego públicos.

8. Ademais, cabe ressaltar que em hipótese análoga à presente essa Colenda Corte julgou a ADI nº 88-MG, tendo como relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, acórdão publicado no DJ de 8 de setembro de 2000, o qual restou assim ementado, vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- O inciso I do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de Minas Gerais é inconstitucional por haver ampliado o disposto no "caput" do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal que só concede a estabilidade excepcional aos servidores públicos civis da

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas.

- O mesmo porém não ocorre com inciso II desse mesmo artigo.

- Inconstitucionalidade do "caput" e do parágrafo único do artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de Minas Gerais por ofensa ao princípio constitucional da necessidade de concurso público de provas ou de provas e de títulos para a investidura em cargo ou emprego público, sem discriminações.


- Ação que se julga procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 30 e do artigo 31, e seu parágrafo único, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de Minas Gerais."

9. Destarte, forçoso concluir que não há, num exame mais acurado e de cognição exauriente, razão para se modificar o entendimento esposado por esse Excelso Pretório quando do julgamento da medida cautelar.

10. Ante o exposto, opino, pela procedência em parte do pedido de declaração de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da expressão "ou não" contida no artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina." (fls. 48/50)

É o relatório, do qual a Secretaria deverá encaminhar cópia para os Senhores Ministros.

Brasília, 04 de outubro de 2002.


Ministro MOREIRA ALVES
Relator

14/11/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 208-2 SANTA CATARINA



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. A presente ação direta argúi a inconstitucionalidade das expressões "e dos Municípios" e "ou não" que se acham sublinhadas no texto do artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina assim redigido:

"Art. 6º. Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados ou não, são considerados estáveis no serviço público."

2. Quanto à primeira dessas duas expressões atacadas ("e dos Municípios"), inexistente inconstitucionalidade, porquanto ela está abrangida pelos beneficiários do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que outorga a estabilidade no serviço público, nas condições ali estabelecidas, também aos servidores públicos civis dos Municípios.

O mesmo, porém, não sucede com a segunda dessas expressões ("ou não"), uma vez que ela amplia a concessão feita pelo referido artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da

Constituição Federal - que exige que os cinco anos sejam continuados -, ofendendo, assim, o princípio geral constitucional da necessidade do concurso público de provas ou de provas e de títulos para a investidura em cargo ou emprego públicos.

3. Em face do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, julgo procedente em parte a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou não" contida no artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.



/mal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 208-2

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

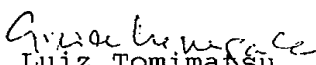
REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal julgou procedente, em parte, o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou não", contida no artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.11.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

+)

Luiz Tomimatsu
Coordenador